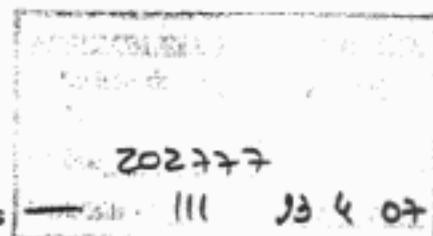




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão Parlamentar de Orçamento e Finanças



Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia
da República

Ofício nº 111 / 5ª COF / 2007

Data: 12.04.2007

Assunto: Petição nº 06/X/1ª – Relatório Final

Nos termos do nº.6 do artº.15º da Lei nº. 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição nº 06/X/1ª, da iniciativa de Maria dos Anjos Neves, que *"Protesta pela obrigatoriedade de entrega de declarações de IRS por transmissão electrónica e, também, pela discriminação entre contribuintes"*, cujo parecer, aprovado por unanimidade em reunião de 11 de Abril, com ausência dos Grupos Parlamentares do PCP e do CDS-PP, é o seguinte:

"Deve a Petição n.º 6/X/1ª, ser arquivada, dando desta decisão conhecimento ao peticionante, nos termos do artigo 16.º, n.º1, alínea m), da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho."

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei a peticionante do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Mário Patinha Antão)



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Petição nº6/X/1.ª

(Deputado Relator: Hugo Nunes)

Da Iniciativa de: Maria dos Anjos Neves

Assunto: Protesto pela obrigatoriedade de entrega de declarações de IRS por transmissão electrónica e, também, pela discriminação entre contribuintes.

RELATÓRIO FINAL

1. A presente petição, à qual foi atribuída o n.º 6/X/1ª, e que tem como única subscritora Maria dos Anjos Neves, deu entrada na Assembleia da República (AR) em 10 de Maio de 2005.
2. A petição reúne os requisitos formais estabelecidos no Artigo 52º da Constituição da República Portuguesa (CRP), no Artigo 248º do Regimento da Assembleia da República e no Artigo 9º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho.
3. Não tendo a petição em apreço sido subscrita por mais de 4000 cidadãos, de acordo com o disposto na alínea a), do nº 1 do Artigo 20º, da Lei nº43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho, não carece a mesma de ser apreciada em Plenário da Assembleia da República.
4. A peticionante questiona a obrigatoriedade de entrega da declaração de IRS por via electrónica, bem como o critério estabelecido na Portaria n.º1461/2004, de 11 de Dezembro e, posteriormente, na Portaria n.º1287/2005, de 15 de Dezembro, para aquela obrigatoriedade, o qual, no entender da peticionante, é discriminatório.

5. Atento o teor da petição nº 6/X/1ª e entendendo que se afigurava útil conhecer a posição do Governo, nomeadamente da Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais (SEAF) quanto à pretensão da peticionante, a Comissão de Orçamento e Finanças deliberou aprovar um relatório e parecer intercalares, determinando as seguintes providências: (i) o envio da petição à SEAF para que sobre a mesma se pronunciasse; (ii) aguardar a resposta da Secretaria de Estado; (iii) dar conhecimento à peticionante da aprovação do relatório intercalar e das providências adoptadas.

6. Nos termos da alínea b) do n.º1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90 de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho, esta Comissão solicitou à SEAF, através de Sua Excelência o Presidente da AR (n.º2 do mesmo artigo), informações detalhadas sobre o objecto da petição, nomeadamente quanto à obrigatoriedade de apresentação de declarações fiscais por via electrónica.

7. Em 1 de Novembro de 2006, o Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças veio informar a Assembleia da República do despacho emitido pela SEAF (despacho n.º1047/06/MEF), referindo que:

"(...) Decorrido o prazo de entrega das declarações de IRS não chegou ao conhecimento dos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), a existência de situações de dificuldade no cumprimento da obrigação declarativa que não pudessem ser ultrapassadas com o apoio dado pelos serviços de Finanças e pudessem fazer incorrer os contribuintes em incumprimento. "

8. De referir também que a SEAF informou que sempre foi facultado aos contribuintes o acesso ao equipamento dos funcionários, assim como acompanhamento para pedido de senha e envio das declarações.



9. No que concerne à obrigatoriedade do envio das declarações pela Internet para titulares de rendimentos da categoria B de valor superior a 10.000€, a SEAF informou a AR que o montante definido para o efeito:

"(...) resulta do facto de ser este o valor que, nos termos do artigo 53.º do Código do IVA, determina a sujeição a esse imposto e, consequentemente, o cumprimento das correspondentes obrigações declarativas previstas no código. Assim sendo, e tendo estas últimas obrigações de ser cumpridas via Internet, apenas se estendeu, para os sujeitos passivos que também auferem rendimentos da Categoria B do IRS, essa mesma obrigatoriedades

10. De acordo com o ofício da SEAF, prevê-se que durante o ano de 2007 sejam postas em marcha um conjunto de medidas que permitirão o alargamento e diversificação dos locais de acesso ao canal da Internet, do que é já exemplo o protocolo de colaboração celebrado entre os Ministérios da Administração Interna e das Finanças e Administração Pública, e a Associação Nacional de Freguesias, possibilitando que as Freguesias que assim o entendam possam prestar esse serviço às populações, recebendo em troca os seus funcionários formação, informação e acompanhamento por parte das Direcções de Finanças e as Freguesias uma compensação financeira por disponibilizarem esse mesmo serviço.

Assim e face aos considerandos que antecedem, tendo em consideração a posição assumida pela SEAF e a clara intenção de encontrar medidas facilitadoras da "entrega de declarações de IRS por transmissão electrónica" quanto ao teor da Petição n.º 6/X/1ª, a Comissão de Orçamento e Finanças adopta o seguinte:

PARECER

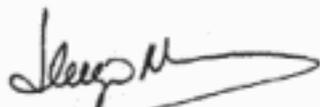
Deve a Petição n.º 6/X/1ª, ser arquivada, dando desta decisão conhecimento ao peticionante, nos termos do artigo 16.º, n.º1, alínea m),



da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho.

Assembleia da República, 4 de Abril de 2007.

O DEPUTADO RELATOR



(Hugo Nunes)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Mário Patinha Antão)